

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU – PIAUI, SRA MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS MOURA,

Processo Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

INSTITUTO LEGATUS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.573.076/0001-34, com sede em Teresina/PI, na Rua Fidalma Boavista Gondim, 2361, Bairro Horto, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. José Abel Modesto Paes Landim, CPF nº 008.175.404-31 e RG nº 3987543-SSP/PI, vem tempestivamente, conforme § 2 do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ASSPLAN CONSULTORIA** - Planejar Consultoria e Planejamento Ltda E.P.P. inscrito no CNPJ nº 07.471.060/0001-31, demonstrando nesta as razões para desprover o recurso interposto:

I – PRELIMINARMENTE – DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA

A *priori*, cumpre registrar recurso apresentado por esta empresa contra a participação da empresa Recorrente na presente licitação, por descumprimento dos subitens 5.14.7 e 5.14.7.1 do Edital da Tomada de Preço nº 009/2023. Tais subitens tratam de vedações à participação.

Dessa forma, incorrendo qualquer empresa em um dos critérios de restrição previstos no edital, presume-se que terá vedada sua participação em todas as fases do certame.

Isso porque as condições de participação não se confundem com condições de habilitação, conforme lição de Marçal Justen Filho:

“Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de ‘condições de participação’. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apresentação da sua proposta.

Esse conjunto de exigências abrange os requisitos de habilitação, mas não se restringe a eles. **Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que condicionam a admissibilidade da proposta de um licitante. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito.**

(...)

A avaliação das condições de participação (em sentido estrito) sujeita-se ao regime próprio dos requisitos de habilitação. É usual que a apreciação desses dois temas seja feita conjuntamente, o que conduz à aplicação das mesmas regras jurídicas. (...)

As condições de participação materiais relacionam-se com a possibilidade de o sujeito ingressar na disputa.” (JUSTEN FILHO, 2008, p. 374-376.)
(Grifamos.)

Ou seja, se as exigências de habilitação buscam avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidades fiscal e trabalhista; por sua vez, **as condições de participação em sentido estrito - utilizando-se da nomenclatura proposta por Marçal Justen Filho - têm em vista sopesar a presença ou a ausência, a depender da situação, de condições que prejudiquem a participação na licitação.**

Destarte, como se observa, as condições de participação em sentido estrito passam pela análise das condições para ingressar na disputa, podendo envolver aspectos diversos, que vão desde a ausência dos efeitos de sanções ou situações jurídicas que impeçam a participação até a configuração de uma condição, delimitada no edital e motivadamente tida como essencial para a satisfação da demanda.

Na presente licitação, verifica-se de forma cristalina que a ASSPLAN CONSULTORIA - Planejar Consultoria e Planejamento Ltda E.P.P não atende às condições de participação estabelecidas no edital da licitação, razão por que seu recurso não deve ser sequer conhecido.

II – DAS RAZÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE

É necessário apontar que esta Recorrida atendeu integralmente às exigências contidas no Edital, de maneira que os argumentos invocados pela Recorrente não podem prosperar, como se demonstrará a seguir.

1) Alega a RECORRENTE, inicialmente, que o Contrato entre o Instituto Legatus e a Administradora responsável não teria firma reconhecida, conforme a seguir:

“Fazendo uma análise 9.3.3.1.2.1 – letra C, Contrato de prestação de serviço com a administradora Juliana Angelina Santos de Farias sem a devida autenticação em cartório, conforme o item 9.2.1”.

“conforme se demonstrou, não resta dúvidas de que o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA – EPP não atendem ao exigido pelo Edital e legislação aplicável a espécie”

O Edital estabelece 03 (três) possibilidades de comprovar o vínculo do responsável técnico com a licitante; vejamos:

“9.3.3.3.1. O vínculo do responsável técnico com a empresa deverá ser comprovado do seguinte modo:

a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado" e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

b) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e aditivo, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, ou certidão do CRA em que conste a qualidade de responsável técnico da licitante junto ao CRA.”

Esta Recorrida apresentou Contrato de prestação de serviço, vigente, e ainda que o Edital não exigisse firma reconhecida, o mesmo foi apresentado com o devido reconhecimento de firma em cartório. **Observe que o subitem acima transcrito não menciona cópia autenticada, até porque a exigência iria de encontro ao que determina a Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018, conhecida como Lei da Desburocratização.**

Outrossim, ainda que não se considerasse o contrato apresentado, também foi apresentada a certidão do CRA em que consta o contratado como responsável técnico. Tal certidão, admitida na alínea “c” do subitem acima transcrito, é válida até 31/12/2023, e pode ter sua autenticidade verificada eletronicamente, não necessitando de autenticação em cartório.

2) Alega a RECORRENTE que os atestados de Capacidade Técnica não estariam em nome da atual Administradora Técnica e que as certidões do CRA estariam vencidas.

O edital da licitação pede o atestado técnico em nome da licitante, e não da responsável técnica. Senão vejamos:

“9.3.4.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante/proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita no intermédio da apresentação de atestados técnicos, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, a contento, concursos públicos com pelo menos 1.000 (hum mil) candidatos inscritos no mesmo certame. Os atestados devem estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes” (grifamos)

Uma empresa pode ter responsáveis técnicos distintos ao longo de sua existência. Isso não anula sua experiência pretérita, no entanto.

No que concerne ao registro dos atestados na entidade profissional competente, as certidões comprovam que os mesmos foram devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, como solicitado pelo edital.

De fato, o CRA exige que de seis em seis meses seja pago novo valor referente à certidão. Trata-se, entretanto, de uma mera formalidade, que não invalida o registro realizado.

É facultado à Administração exigir a comprovação de registro seja da empresa na entidade profissional competente, seja do atestado técnico. Não lhe é lícito, entretanto, exigir a quitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois o **art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade**. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Dessa forma, pela documentação acostada, ainda que não haja comprovação de quitação, há prova do registro do atestado na entidade profissional competente, como exigido no edital.

3) Alega a Recorrente, por fim, que a Recorrida não assinou o Plano de Trabalho solicitado no item 9.3.3.4 do Edital.

Quanto ao alegado, se de fato a empresa recorrida não apresentou o referido documento sem assinatura, trata-se de mero equívoco, que é totalmente sanável, ainda mais quando edital trás a possibilidade desse saneamento, vejamos:

“**12.8.** A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de realizar, a qualquer momento, por si ou através de assessoria técnica, diligências no sentido de verificar a consistência dos dados ofertados pelas Licitantes, nela compreendida a veracidade de informações e circunstâncias pertinentes.”

Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, **a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade**, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. **AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO.** SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de

emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)

No mesmo diapasão, ainda, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do SLS 2881 RR 2021/0026197-7.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos:

- a) Seja inicialmente julgado o recurso apresentado pelo Instituto Legatus, a fim de que seja reconhecida o não atendimento pela empresa Recorrente aos requisitos de participação;
- b) Com a vedação à participação da empresa Recorrente, não seja conhecido o presente recurso Administrativo;
- c) Caso admitido o recurso, que seja lhe **NEGADO PROVIMENTO**, pelas razões anteriormente elencadas, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.


Neste Termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 06 de setembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

José Abel M. P. Landim
Diretor Executivo

 Documento assinado digitalmente
JOSE ABEL MODESTO PAES LANDIM
Data: 06/09/2023 14:56:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>